



UNTAET

UNITED NATIONS TRANSITIONAL ADMINISTRATION IN EAST TIMOR *Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste*

UNTAET/REG/2000/9
25 de Janeiro de 2000

REGULAMENTO N.º. 2000/9

SOBRE A CRIAÇÃO DE UM REGIME DE FRONTEIRAS PARA TIMOR-LESTE

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando dos poderes que lhe são conferidos pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tendo em consideração o Regulamento n.º.1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Tendo ouvido o Conselho Consultivo Nacional,

Para efeitos da criação de um regime de fronteiras para controlar a entrada e saída de pessoas e bens em Timor-Leste,

Por este meio, promulga o seguinte:

Artigo 1º

Criação do Serviço de Fronteiras de Timor-Leste

1.1 Será criado um Serviço de Fronteiras para Timor-Leste (doravante “Serviço de Fronteiras”)

1.2 O objectivo do Serviço de Fronteiras é de controlar o movimento de pessoas e bens através das fronteiras de Timor-Leste.

Artigo 2º

Controlador do Serviço de Fronteiras

O Serviço de Fronteiras será administrado pelo Controlador do Serviço de Fronteiras (doravante “Controlador”) que será nomeado pelo Administrador Transitório, ouvido o Conselho Consultivo Nacional. O Controlador será responsável perante o Administrador Transitório através do Administrador Transitório Adjunto para Governabilidade e Administração Pública.

Artigo 3º
Responsabilidades do Controlador do Serviço de Fronteiras

Nos termos do presente regulamento e de quaisquer outros regulamentos da UNTAET, o Controlador terá as seguintes responsabilidades:

- (a) estabelecer escritórios e outras estruturas administrativas necessárias para implementar os objectivos do presente regulamento; e
- (b) recomendar ao Administrador Transitório a promulgação de regulamentos e directivas da UNTAET com vista a:
 - (i) estabelecer formas e procedimentos para controlo de fronteiras;
 - (ii) designar pontos de entrada e estações de controlo de fronteiras;
 - (iii) regulamentar a entrada de ou exportações de bens ou de tipos de bens;
 - (iv) dispor sobre a busca e apreensão de bens em conformidade com a legislação existente;
 - (v) dispor sobre a colecta de impostos e tarifas pagáveis em conformidade com qualquer regulamento ou directiva da UNTAET;
 - (vi) estabelecer e administrar tabelas de tarifas alfandegárias com vista à coleta de impostos;
 - (vii) regulamentar a entrada e saída de pessoas de Timor-Leste;
 - (viii) dispor sobre a prisão, detenção e deportação de pessoas, em conformidade com a legislação existente;
 - (ix) tipificar penas e delitos para violações de regulamentos e directivas da UNTAET;
 - (x) dispor sobre outras matérias relevantes aos propósitos do presente regulamento.

Artigo 4º
Objectivos

4.1 O Controlador buscará assegurar que o presente regulamento e outros regulamentos e directivas relevantes da UNTAET sejam implementados de modo a promover e a proteger os interesses domésticos e internacionais de Timor-Leste.

4.2 Em particular, o Controlador buscará assegurar que a aplicação do presente regulamento:

- (a) melhore a capacidade de Timor-Leste de administrar e proteger suas fronteiras;
- (b) aumente a segurança do povo de Timor-Leste;
- (c) respeite o tecido cultural e social de Timor-Leste;
- (d) facilite a reunificação familiar em Timor-Leste;
- (e) facilite a entrada de visitantes em Timor-Leste com o objectivo de promover o comércio, o turismo, as atividades culturais e científicas e o entendimento universal;
- (f) facilite o repatriamento imediato e ordeiro de refugiados com direito de retornar a Timor-Leste;
- (g) promova o desenvolvimento de uma economia viável e forte e a prosperidade de Timor-Leste;
- (h) colete recursos para a administração de Timor-Leste;
- (i) mantenha e proteja a saúde, a segurança e a ordem da comunidade de Timor-Leste;
- (j) promova a implementação da ordem e do direito internacional ao negar refúgio em Timor-Leste a pessoas que tenham se envolvido, que estejam envolvidas, ou que possam se engajar em atividades criminosas.

Artigo 5º
Direito de saída

Todas as pessoas têm o direito de sair de Timor-Leste, sujeito ao cumprimento da lei e aos procedimentos de controlo de fronteiras, desde que estejam de posse dos documentos de viagem requeridos e que não estejam sujeitos a quaisquer ordens ou restrições legais.

Artigo 6º Procedimentos de Entrada

6.1 Em conformidade com o presente regulamento, uma pessoa que queira entrar em Timor-Leste deverá comparecer perante o funcionário do Serviço de Fronteiras (doravante “funcionário”) em um ponto de entrada ou outro ponto designado pelo Controlador para exame com vista a determinar se a pessoa poderá ser admitida em Timor-Leste.

6.2 A pessoa que comparecer ao procedimento de entrada deverá responder de modo sincero a todas as questões que lhe forem feitas e deverá apresentar os documentos necessários para determinar se a pessoa poderá ser admitida em Timor-Leste.

Artigo 7º Licenças para entrada em Timor-Leste

7.1 As pessoas que busquem admissão em Timor-Leste serão classificadas em aquelas que necessitam de licenças para entrada em Timor-Leste (doravante licenças) e aquelas que não as necessitam.

7.2 Os funcionários poderão emitir licenças de visita válidas por até 90 dias, em conformidade com o presente regulamento e com a legislação pertinente.

7.3 A emissão de licenças de residência poderão ser objecto de um regulamento à parte da UNTAET.

7.4 Até a promulgação de um regulamento da UNTAET sobre cidadania em Timor-Leste, uma pessoa que busque admissão em Timor-Leste não necessitará de uma licença se essa pessoa:

(a) seja funcionário das Nações Unidas, a serviço da UNTAET, ou que esteja a serviço de uma organização internacional operando em Timor-Leste, conforme certificação do Administrador Transitório;

(b) seja nascida em Timor-Leste antes de dezembro de 1975;

(c) seja nascida fora de Timor-Leste mas com pelo menos um dos pais ou avós nascidos em Timor-Leste antes de 1975

(d) seja cônjuge, ou filho dependente menor de 18 anos, de pessoa que se enquadre nas alíneas (b) ou (c) acima;

7.4 O ônus da prova para admissão em Timor-Leste recai sobre a pessoa que busca essa licença

Artigo 8º Poderes do Funcionario de Controlo de Fronteiras com relação às licenças

8.1 O funcionário que receber um requerimento de licença deve aprová-la ou recusá-la e deverá notificar o requerente de sua decisão.

8.2 Em qualquer momento, após a aprovação do requerimento de licença, o funcionário poderá:

(a) modificar ou revogar quaisquer dos termos ou condições sob os quais a licença foi concedida;

(b) acrescentar termos e condições prescritos no presente regulamento ou noutros regulamentos e directivas da UNTAET;

(c) no caso de visitantes, estender o período de autorização de sua permanência em Timor-Leste.

8.3 Sujeito ao presente regulamento, o visitante que buscar a extensão de sua licença em conformidade com o Artigo 8.2 (c) deverá comparecer perante um funcionário no local que lhe for designado pelo Controlador para verificar se poderá ser concedido ao visitante a prorrogação da licença.

8.4 O visitante que comparecer à verificação em conformidade com o Artigo 8.3 deverá responder de modo veraz todas as perguntas que lhe forem feitas e apresentar os documentos que lhe sejam requeridos com o fim de estabelecer se lhe poderá ser concedida a prorrogação da licença.

Artigo 9º

Pessoas a quem poderá ser denegada a entrada em Timor-Leste

9.1 O funcionário que receber um requerimento de licença poderá recusar o pedido se tiver razões suficientes para acreditar que o requerente:

(a) sofra de qualquer enfermidade séria e contagiosa, ou esteja sofrendo de qualquer outra moléstia, ou de qualquer outro problema de saúde para o qual serviços de saúde privados não estejam prontamente disponíveis em Timor-Leste;

(b) não tenha capacidade ou não demonstre vontade de se sustentar financeiramente e aos seus dependentes;

(c) tenha sido previamente condenada em Timor-Leste por um delito ou crime ou tenha sido deportado de Timor-Leste em conformidade com o Artigo 9.1(i);

(d) é ou foi membro de uma organização criminosa;

(e) venha a cometer delitos, ou venha a se envolver em atividades criminosas planejadas e organizadas por pessoas que estejam actuando de maneira concertada em decorrência de um delito;

(f) venha a se envolver ou tenha se envolvido em actos que são contrários aos princípios democráticos de governo, suas instituições e processos, venha a se envolver ou tenha se envolvido terrorismo, ou seja membro de uma organização sobre a qual se tenha razão suficiente para acreditar que:

(i) se envolverá em actos contrários aos princípios democráticos, suas instituições e processos, tal como entendidos em Timor-Leste;

(ii) se envolverá ou instigará a derrubada de governos;

(iii) se envolverá em terrorismo;

(g) venha a se envolver em actos de violência que possam colocar em perigo as vidas ou a segurança de pessoas em Timor-Leste, ou que seja membro de uma organização envolvida em tais actos;

(h) tenha cometido actos ou omissões que constituam crime de guerra ou crime contra a humanidade na aceção dos Estatutos do Tribunal Penal Internacional

(i) tenha sido previamente deportado de Timor-Leste, ou teve sua entrada em Timor-Leste denegada ou a teve denegada em outro território internacional com controlos de fronteiras instituídos;

9.2 No exercício de seu julgamento, em conformidade com o estabelecido no Artigo 9.1, o funcionário deverá levar em consideração se a pessoa oferece risco substancial para o povo e os interesses de Timor-Leste.

Artigo 10 Aviso de partida

10.1 Durante o procedimento de exame do pedido de uma pessoa, quando o funcionário for da opinião de que seria contrário ao presente regulamento a concessão da admissão desta, ou de dar continuidade ou estender a sua licença, o funcionário poderá, conforme o caso:

- (a) permitir que a pessoa deixe o Timor-Leste imediatamente ou dentro de um período especificado, ou
- (b) entregar à pessoa um Aviso de Partida (doravante: “Aviso”) dentro de um período especificado.

10.2 O Aviso deverá especificar:

- (a) que a pessoa deverá deixar o Timor-Leste dentro de um período especificado ou enfrentar um procedimento de deportação;
- (b) as razões pelas quais o Aviso está sendo entregue;
- (c) que a pessoa pode recorrer por escrito ao Controlador dentro de um prazo determinado a partir da data do Aviso ou dar razões pelas quais o Aviso não deva permanecer vigente, e
- (d) que o pronto cumprimento não acarretará consequências negativas ao retorno da pessoa que cumpra com os requisitos de entrada;

10.3 Quando o Controlador receber objeções por escrito ou justificativas de uma pessoa sujeita ao Artigo 10.2, ele deverá:

- (a) levá-las em consideração de imediato;
- (b) decidir prontamente sobre a justeza e sobre a legalidade do uso da autoridade; e
- (c) informar à pessoa sobre sua decisão por escrito.

Artigo 11 Revogação de uma licença

O funcionário poderá revogar uma licença concedida a uma pessoa se

- (a) as circunstâncias com base nas quais foi aprovado o requerimento da pessoa não mais existirem;
- (b) a pessoa tenha violado um das condições da licença;
- (c) outra pessoa que deveria cumprir as condições da licença não o tenha feito;
- (d) a presença da pessoa em Timor Leste é, ou puder ser um risco à saúde, segurança ou à ordem pública da comunidade timorense;
- (e) a licença não puder ter sido concedida porque o requerimento tenha estado em conflito com o presente regulamento ou com outras leis de Timor-Leste.

Artigo 12 Identificação e apreensão de documentos

12.1 As pessoas que buscam ingressar em Timor-Leste, ou que façam um requerimento para uma extensão da sua licença, ou que se tenham apresentado a um policial, ou que estejam sujeitas à deportação sob o Artigo 15º do presente regulamento, deverão cumprir com as instruções de funcionários no processo de sua identificação

12.2 Com o objectivo de proceder à identificação, o funcionário poderá:

- (a) revistar pessoas que o funcionário acredite não tenham revelado suas identidades ou que tenham escondido documentos pessoais relevantes para a decisão sobre a concessão de permissão de admissão em Timor-Leste. Também poderá revistar qualquer meio de transporte que tenha transportado as pessoas para Timor-Leste, bem como sua bagagem e pertences pessoais;
- (b) revistar pessoas que o funcionário acredite com boa razão que tenham cometido, ou que estejam de posse de documentos que possam ser usados para cometer um delito e revistar qualquer veículo que tenha transportado a pessoa para Timor-Leste, bem como sua bagagem e pertences pessoais;
- (c) com o propósito de implementar o presente regulamento ou directivas relevantes, em qualquer ponto de entrada ou em qualquer outro lugar, examinar qualquer licença, passaporte ou outro documento de viagem, ou qualquer documento ou outro instrumento que se pretenda passe por qualquer um desses documentos ou coisas que sejam importadas por Timor-Leste ou a serem importadas ou exportadas por Timor Leste

12.3 O funcionário poderá apreender e reter no ponto de entrada ou em qualquer lugar em Timor-Leste qualquer objecto ou documento que, com boa razão, considere necessário para desempenhar suas funções sob o presente regulamento.

12.4 O funcionário poderá apreender ou reter qualquer objecto ou documento que, com boa razão, acredite ter sido obtido ou usado de modo fraudulento ou impróprio, ou cuja apreensão ou retenção se faça necessária para prevenir o seu uso fraudulento ou impróprio.

Artigo 13

Revista de uma pessoa

13.1 Sem a posse de um mandado, o funcionário poderá revistar uma pessoa que busque ingressar em Timor-Leste.

13.2 A revista de uma pessoa deve ser feita por o funcionário em conformidade com o presente regulamento e deve ser feita com boa razão.

13.3 Nenhuma pessoa poderá ser revistada por pessoa que não seja do mesmo sexo, e caso não haja o funcionário do mesmo sexo no local em que a revista esteja acontecendo, o funcionário poderá designar uma pessoa conveniente do mesmo sexo para fazer a revista.

Artigo 14º

Revista e apreensão de bens

14.1 Sem a posse de um mandado, o funcionário poderá revistar a bagagem ou carregamento de qualquer pessoa que busque ingressar em Timor Leste.

14.2 As pessoas que cruzarem as fronteiras de Timor-Leste deverão fazer declarações ou manifestos de todos os bens que estejam a trazer e estes deverão estar disponíveis a pedido do funcionário.

14.3 O funcionário poderá confiscar quaisquer bens que possam colocar em risco a paz, a segurança, a saúde, o meio-ambiente, ou a ordem pública em Timor-Leste.

14.4 Bens que não tenham sido declarados podem ser confiscados pelo funcionário. As pessoas podem também receber ordens para fazer retornar esses bens, às suas próprias expensas, à jurisdição de onde são provenientes.

Artigo 15 Transgressões Administrativas

Em conformidade com o presente regulamento, constituem transgressões administrativas:

- (a) deixar de se apresentar perante o funcionário do Serviço de Fronteiras para exame, em conformidade com o Artigo 6º do presente regulamento;
- (b) deixar de responder de modo veraz às questões propostas pelo funcionário do Serviço de Fronteiras durante o exame;
- (c) deixar de apresentar a documentação requerida pelo funcionário do Serviço de Fronteiras durante o exame;
- (d) deixar de fazer declaração ou manifesto dos bens trazidos pela pessoa a pedido do funcionário do Serviço de Fronteiras;
- (e) deixar de cooperar na revista da pessoa ou na revista da bagagem pessoal ou do carregamento, em conformidade com os Artigos 12º, 13º e 14º do presente regulamento;
- (f) fazer intencionalmente alegação falsa no requerimento de ingresso em Timor-Leste ou com vista a auxiliar qualquer tentativa de buscar ingressar, ou sobre a razão pela qual o ingresso da pessoa é requerido;
- (g) ingressar ou permanecer em Timor Leste sem uma licença, quando esta se faz necessária;
- (h) ingressar ou permanecer em Timor-Leste mediante uso de passaporte, licença ou outro documento relativo ao ingresso da pessoa, falso ou obtido de modo impróprio, ou em razão de qualquer meio fraudulento ou impróprio de apresentar factos;
- (i) violar o prazo de validade de uma licença;
- (j) fugir ou tentar fugir da custódia legal ou detenção sob o presente regulamento ou directivas relevantes;
- (k) organizar ou facilitar o ingresso ou o ingresso pretendido de uma pessoa, sendo sabedor de que essa pessoa, ao ingressar em Timor-Leste, será culpada de uma transgressão administrativa sob este Artigo.

Artigo 16 Multas

Uma pessoa que pratique transgressão administrativa tipificada no Artigo 15 é passível de ter quaisquer bens sob sua posse confiscados e pode ser deportada de Timor-Leste. A pessoa poderá ser também passível de multas prescritas em regulamento ou directiva da UNTAET.

Artigo 17 Responsabilidade pelos custos de remoção

17.1 Uma empresa de transporte deve assegurar-se de que as pessoas que transportar para Timor Leste estejam de posse de todas as licenças, passaportes e documentos de viagem requeridos por lei.

17.2 Uma empresa de transporte que transporte pessoas para Timor Leste deverá, na chegada de um dos seus veículos em Timor Leste, apresentar cada pessoa para exame do funcionário no local designado e não deverá permitir que a pessoa deixe o veículo:

- (a) em lugar distinto daquele designado pelo funcionário;
- (b) até que autorização tenha sido concedida pelo funcionário.

17.3 Quando uma pessoa tiver sua saída de Timor-Leste autorizada ou determinada nos termos deste Regulamento, a empresa de transporte que tiver trazido a pessoa a Timor-Leste poderá ser solicitada a retornar a pessoa ao país de origem ou a outro país aprovado pelo funcionário a pedido da empresa.

17.4 Quando, por ocasião de sua chegada, seja requerido que uma pessoa deixe Timor-Leste por não estar de posse de uma licença válida, passaporte ou documento de viagem requerido por lei, a empresa transportadora será responsável pelo pagamento de todos os custos de transporte da pessoa de volta ao país de onde veio, ou para qualquer outro país que o funcionário aprove por solicitação da empresa.

17.5 Quando a uma pessoa tiver sido concedido ingresso em Timor-Leste, ou quando aquela pessoa, por ocasião de sua chegada a Timor-Leste, tiver estado de posse de uma licença válida, passaporte ou documento de viagem e for solicitado a sair de Timor-Leste, em conformidade com o presente regulamento, a empresa transportadora, que tiver trazido a pessoa a Timor-Leste e for solicitada a retirar aquela pessoa de Timor-Leste, tem o direito de ser reembolsada pelo Controlador pelos custos de transporte da pessoa. Contudo, a empresa transportadora não será reembolsada pelos custos da retirada de Timor Leste de uma pessoa que tiver ingressado em Timor-Leste como membro da tripulação, ou dela tenha se tornado membro.

17.6 Quando uma pessoa entrar em Timor-Leste, como membro da tripulação de um veículo, ou dela venha a se tornar parte, e deixar de ser um visitante, a empresa de transporte que opere o veículo pode ser requerida a transportar a pessoa para o país de origem ou para qualquer outro país aprovado pelo Controlador a pedido da empresa. A empresa transportadora será responsável pelo pagamento de todos os custos de transporte daquela pessoa a partir de Timor-Leste.

Artigo 18 Outras Transgressões

18.1 Quando o funcionário tiver boas razões para acreditar que uma pessoa que busque ingresso ou saída de Timor-Leste, ou que busque permanecer em Timor-Leste, é responsável por uma transgressão cometido sob a legislação aplicável em Timor-Leste, distinta daqueles transgressões previstas no presente regulamento, o funcionário informará imediatamente a polícia que poderá actuar como julgar apropriado.

18.2 Quando as circunstâncias do caso requeiram, o funcionário poderá deter uma pessoa suspeita de haver cometido uma transgressão distinta daqueles previstas no presente regulamento. A detenção deve ser imediatamente informada ao Controlador e a pessoa detida deve, tão pronto quanto possível, mas não mais do que seis horas depois de feita a detenção, seja colocada sob custódia da polícia.

Artigo 19

Revisão

19.1 Uma pessoa contra quem uma decisão contrária tiver sido tomada pelo funcionário do Serviço de Fronteiras poderá recorrer por escrito ao Controlador para uma revisão da decisão. Dentro de sete dias do recebimento do requerimento, o Controlador poderá rever a decisão e notificar o requerente de sua determinação.

19.2 A determinação do Controlador em seguimento a uma revisão poderá ser objecto de acção em tribunais com jurisdição em Timor Leste.

Artigo 20º Cidadania

Nada no presente regulamento confere ou prejudica os direitos de cidadania de quaisquer pessoas.

Artigo 21º Definições

No presente regulamento,

- (a) “bens” significa qualquer substância não-humana, organismo, artigo ou coisa, seja manufaturado ou natural, que possa ser movido através das fronteiras de Timor-Leste;
- (b) “membro da tripulação” significa uma pessoa, incluindo o capitão, que esteja empregado em um meio de transporte para desempenhar funções durante a viagem ou deslocamento relacionado com a operação do meio de transporte ou para a provisão de serviços aos passageiros;
- (c) “funcionário do serviço de fronteiras” significa o Controlador do Serviço de Fronteiras ou qualquer pessoa empregada pelo Serviço de Fronteiras e que exerça autoridade em nome do Controlador;
- (d) “veículo” significa qualquer meio usado para transporte por terra, mar ou ar.

Artigo 22º Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no dia 25 de fevereiro de 2000.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório